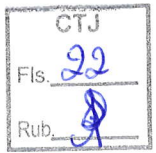


ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer n.º 50/2021/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 303/2019 que “Dispõe sobre a prevenção de acidentes e o combate ao fogo nas escolas estaduais, municipais e particulares de ensino no Estado de Mato Grosso.”.

Autor: Deputado Wilson Santos

Apenso PL n.º 419/2019 de autoria do Deputado Paulo Araújo

Relator (a): Deputado (a) Janaina Riva

I – Relatório

A presente propositura foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 20/03/2019, sendo colocada em segunda pauta no dia 28/05/2019, tendo seu devido cumprimento no dia 06/06/2019, após foi encaminhada para esta Comissão, tendo nela aportado no dia 21/10/2019, tudo conforme as fls. 02, 17v e 21v.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 303/2019, de autoria do Deputado Wilson Santos, conforme ementa acima. No âmbito desta Comissão, dentro prazo regimental, não foram apresentadas emendas e/ou Substitutivos.

De acordo com o projeto em referência, tal propositura visa dispor sobre a prevenção de acidentes e o combate ao fogo nas escolas estaduais, municipais e particulares de ensino no Estado de Mato Grosso.

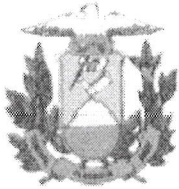
O Autor da proposição assim expõe em sua justificativa:

“Considerando o trágico episódio que ceifou a vida dos jovens jogadores do Flamengo, ocorrido no último dia 08 de fevereiro, fica demonstrada a importância da adoção de medidas que visem prevenir e instruir as pessoas em situações de iminente perigo.

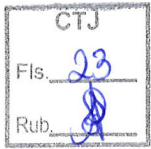
Treinamentos periódicos para que as pessoas tenham orientação de como agir em situações emergenciais e a promoção de uma cultura positiva entre alunos e funcionários devem fazer parte da política de segurança nas escolas.

A proposição em exame pretende instituir, nas escolas da rede estadual, Comissões Internas de Prevenção de Acidentes – CIPAs.

Dessa maneira, buscamos melhorar o nível de segurança para cerca de 3,9 milhões de alunos matriculados nas mais de 5 mil escolas estaduais.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Por considerarmos que esta será uma ação essencialmente de transmissão de informação feita no ambiente escolar, não fizemos constar no projeto a previsão da cobertura orçamentária para execução da atividade a ser desenvolvida pela Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPAs a ser criada em cada instituição de ensino.

Diante do exposto, solicito o fundamental apoio dos nobres pares para aprovação desta propositura.”

Cumprida a primeira pauta, o projeto foi encaminhado à Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto, a qual exarou parecer de mérito favorável à aprovação, tendo sido, na sequência, aprovado em 1.^a votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 22/05/2019.

Posteriormente, a Secretaria de Serviços Legislativos identificou projeto com matéria semelhante, o PL n.º 419/2019 de autoria do Deputado Paulo Araújo, sendo logo após, apensado aos autos. Diante disso, os autos retornaram para aquela Comissão de Mérito, que pelo parecer encartados aos autos, opinou favorável a aprovação do PL 303/2019, e pela prejudicialidade do PL 419/2019.

Por fim, os autos vieram a esta Comissão para a apreciação quanto a sua constitucionalidade, legalidade e juridicidade.

É o relatório.

II – Análise

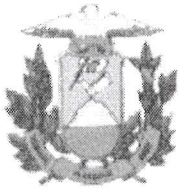
Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

O presente projeto de lei, em síntese, possui a finalidade de dispor sobre a prevenção de acidentes e o combate ao fogo nas escolas estaduais, municipais e particulares no ensino no Estado de Mato Grosso.

A proposta de Lei apresenta as seguintes regras:

Artigo 1º – Todas as escolas estaduais, municipais e particulares, estabelecidas no Estado de Mato Grosso, adotarão políticas de prevenção de acidentes e combate ao fogo, que serão efetivamente aplicadas em suas dependências, com o objetivo de:

I – identificar as áreas internas e externas que apresentem risco de acidentes, inclusive de incêndios e explosões;



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 24
Rub. 8

II – envolver a participação e o comprometimento de seus alunos, dirigentes, professores e demais trabalhadores;

III – proceder ao levantamento – e à efetiva implementação – de medidas de segurança para reduzir ou neutralizar os riscos existentes;

IV – orientar e conscientizar a comunidade escolar sobre os riscos encontrados, destacando a importância da adoção de medidas preventivas.

§ 1º – Para os fins previstos nesta lei, as escolas deverão criar Comissões Internas de Prevenção de Acidentes (CIPAs) e, com o auxílio destas, elaborar o mapa de riscos, o plano de fuga e a estratégia do exercício anual de evacuação emergencial, que deverão ser expostos em locais de visibilidade nos edifícios escolares.

§ 2º – A elaboração do mapa de riscos, do plano de fuga e da estratégia de exercício anual de evacuação emergencial deverá ser supervisionada por representante do Corpo de Bombeiros, visando à orientação condizente com o número de pessoas que circulam em cada escola.

Artigo 2º – Serão realizados exercícios de simulação de emergência uma vez por ano, em todos os estabelecimentos escolares.

Artigo 3º – O descumprimento do disposto nesta lei acarretará aos responsáveis a aplicação de multa no valor correspondente a 100 (cem) Unidades Fiscais do Estado de Mato de Grosso (UPF/MT), aplicada em dobro na hipótese de reincidência da conduta ilícita, além das demais penalidades administrativas e civis, de acordo com as normas técnicas, normas regulamentadoras laborais, regulamentos de prevenção de acidentes e de combate a incêndios, e demais preceitos aplicáveis a cada caso.

Artigo 4º – As despesas resultantes desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias vigentes, que poderão ser suplementadas oportunamente.

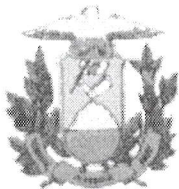
Artigo 5º – O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Artigo 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Da leitura dos dispositivos acima é possível concluir que a matéria é da competência legislativa privativa do Poder Executivo, pois a competência para dispor acerca da organização e do funcionamento da administração pública estadual é do Governador do Estado.

Nesta senda, o artigo 39º da Constituição Estadual, em conformidade com o princípio da simetria (art. 61, §1º, II, da CRFB) estabelece as disposições relativas de matérias da competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

No presente caso, o projeto de Lei, ao pretender criar órgão, no caso, as Comissões Internas de Prevenção de Acidentes (CIPAs), detalhando suas atribuições e competências específicas a serem desempenhadas pelas escolas públicas, que são entes vinculados ao Poder



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Executivo, contraria o disposto no artigo 39, parágrafo único, inciso II, alínea “d”, que assim dispõe:

Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Parágrafo único São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública.

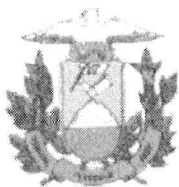
O Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 4.000 do Estado de São Paulo manifestou pela inconstitucionalidade de norma que cria conselho – a Lei n.º 12.516, de 02 de janeiro de 2007 - de autoria parlamentar, assim ementado “Dispõe sobre a organização dos Conselhos Gestores nas unidades de saúde do Sistema Único de Saúde no Estado e dá outras providências.”, conforme ementa abaixo transcrita. Vejamos:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO ESTADO DE SÃO PAULO N. 12.516/2007. INSTITUIÇÃO DOS CONSELHOS GESTORES NAS UNIDADES DE SAÚDE DO ESTADO. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. SEPARAÇÃO DOS PODERES. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reconhecido que o disposto no art. 61, § 1º, II, “a”, da Constituição Federal estabelece regra de iniciativa privativa do chefe do poder executivo para criação e extinção de órgão da administração pública. Precedentes. 2. Ofende o princípio da separação dos poderes lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre órgãos da administração pública. Precedentes. 3. Ação direta julgada procedente.

Em outros julgados a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica em reconhecer a inconstitucionalidade de projetos de lei que implique em matéria de competência reservada ao Chefe do Executivo, senão vejamos:

“Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI 10.893/2001, DO ESTADO DE SÃO PAULO. IMPLANTAÇÃO DE PROGRAMA ESTADUAL DE SAÚDE VOCAL EM BENEFÍCIO DE PROFESSORES DA REDE ESTADUAL DE ENSINO. ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES. MATÉRIA SUJEITA À RESERVA DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. NORMAS DE APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA AOS ESTADOS-MEMBROS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL CARACTERIZADA. 1. Ao instituir programa de atenção especial à saúde de professores da rede pública local, a Lei 10.893/01 cuidou de instituir um benefício funcional, alterando o regime jurídico

4



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



*desses servidores, além de **criar atribuições e responsabilidades para Secretarias Estaduais**. 2. Ao assim dispor, por iniciativa parlamentar, a lei estadual entrou em contravenção com regras de reserva de iniciativa constantes do art. 61, II, alíneas “c” e “e”, da CF, que, segundo ampla cadeia de precedentes deste Supremo Tribunal Federal, são de observância obrigatória pelas Constituições Estaduais. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 4211, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 03/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 21-03-2016 PUBLIC 22-03-2016)*

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO ESTADO DE SÃO PAULO. CRIAÇÃO DE CONSELHO ESTADUAL DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DO SANGUE - COFISAN, ÓRGÃO AUXILIAR DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. I - Projeto de lei que visa a criação e estruturação de órgão da administração pública: iniciativa do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e, CR/88). Princípio da simetria. II - Precedentes do STF. III - Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei estadual paulista 9.080/95. (ADI 1275, Relator (a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 16/05/2007, DJe-032 DIVULG 06-06- 2007 PUBLIC 08-06-2007 DJ 08-06-2007 PP-00028 EMENT VOL02279-01 PP-00044 RT v. 96, n. 864, 2007, p. 158-163)

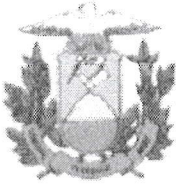
PROCESSO LEGISLATIVO – INICIATIVA. Ao Chefe do Executivo local compete a iniciativa de projetos de lei concernente a atribuições de órgãos da Administração Pública. Precedentes: ação direta de inconstitucionalidade nº 2.329, relatora ministra Cármen Lúcia, Pleno, acórdão veiculado no Diário da Justiça de 25 de junho de 2010; agravo regimental no recurso extraordinário nº 653.041, relator ministro Luiz Edson Fachin, Primeira Turma, acórdão publicado no Diário da Justiça de 9 de agosto de 2016. (ARE 1077116 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 04/02/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-102 DIVULG 27-04-2020 PUBLIC 28-04-2020).

Assim, embora louvável a proposta, a interferência do Poder Legislativo na esfera de competência privativa do Poder Executivo resulta em transgressão ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes, expressamente previsto na Constituição Federal¹ e na Constituição do Estado.²

Dessa forma, ao criar nova atribuição, a proposta infere em vício de inconstitucionalidade formal, pois afronta o artigo 39, parágrafo único, inciso II, letra "d", da Carta Estadual, erigido em conformidade com o princípio da simetria (art. 61, §1º, II, da CRFB) que estabelece a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para a proposição de leis que disponham sobre a

¹ Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

² Art. 9º São Poderes do Estado, independentes, democráticos, harmônicos entre si e sujeitos aos princípios estabelecidos nesta Constituição e na Constituição Federal, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fis. 27
Rub. 8

criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública. Além de imiscuir em competências administrativas de outros entes federativos.

Além disso, da leitura da proposição é possível inferir que a proposta cria despesas ao destinatário da obrigação, qual seja, o Poder Executivo, ente responsável pela Administração Pública Estadual, pois o artigo 1º § 1º e 2º e artigo 2º obrigam que em cada instituição de ensino a criação de comissões internas de prevenção de acidentes (CIPAS), bem como a elaboração de mapa de riscos supervisionada por representante do Corpo de Bombeiros e exercício de simulação de emergência uma vez por ano, em todos os estabelecimentos escolares.

Ao criar despesas para o Poder Executivo a proposta deve atender o que determina o artigo 16 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000, que prevê que toda criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental deve ter análise do impacto financeiro.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

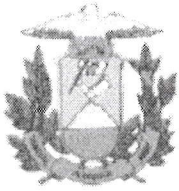
Tal dispositivo foi constitucionalizado durante o período do Novo Regime Fiscal no art. 113 do Ato das Disposições Transitórias – ADCT da Constituição Federal. Vejamos:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Embora a determinação constitucional conste no ADCT da Constituição Federal, o que pode levar a inferir que tal preceito é de aplicação apenas no âmbito federal, tal celeuma já foi resolvida pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 5816 de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, vejamos:

“A Emenda Constitucional 95/2016, por meio da nova redação do art. 113 do ADCT, estabeleceu requisito adicional para a validade formal de leis que criem despesa ou concedam benefícios fiscais, requisitos esse que, por expressar medida indispensável para o equilíbrio da atividade financeira do Estado, dirigi-se a todos os níveis federativos.”

Em relação ao projeto de lei em apenso, PL 419/2019, de matéria semelhante, como este restou prejudicado pela Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto, tal



propositura o deve ser rejeitado pela sua prejudicialidade, bem como incorre também em vício de inconstitucionalidade formal.

Assim, vislumbramos questões constitucionais e legais que sejam óbice para à aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **contrário** à aprovação do Projeto de Lei n.º 303/2019 de autoria do Deputado Wilson Santos, restando prejudicado o Projeto de Lei n.º 419/2019 de autoria do Deputado Paulo Araújo.

Sala das Comissões, em 27 de 04 de 2021.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 303/2019 – Parecer n.º 50/2021
Reunião da Comissão em 27 / 04 / 2021
Presidente: Deputado Wilson Santos
Relator (a): Deputado (a) João Paulo Rico

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto contrário à aprovação do Projeto de Lei n.º 303/2019 de autoria do Deputado Wilson Santos, restando prejudicado o Projeto de Lei n.º 419/2019 de autoria do Deputado Paulo Araújo.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	Jgnico
Membros	(contas o relator)



FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

Reunião:	3ª Reunião Ordinária Remota
Data/Horário:	27/04/2021 08h
Proposição:	PROJETO DE LEI n.º 303/2019 – Apenso PL 419/2019
Autor:	Deputado Wilson Santos

VOTAÇÃO

DEPUTADOS TITULARES	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
WILSON SANTOS – Presidente		X		
DR EUGÊNIO – Vice-Presidente	X			
DILMAR DAL BOSCO				X
JANAINA RIVA	X			
SEBASTIÃO REZENDE	X			
DEPUTADOS SUPLENTE				
CARLOS AVALONE				
FAISSAL				
EDUARDO BOTELHO				
LUDIO CABRAL				
XUXU DAL MOLIN				
SOMA TOTAL	3	1		1

RESULTADO FINAL: Matéria relatada presencialmente pela Deputada Janaina Riva com parecer CONTRÁRIO, restando prejudicado o PL 409/2019 apenso. Votaram com a relatora os Deputados Dr. Eugênio e Sebastião Rezende por videoconferência. Votou contra a relatora o Deputado Wilson Santos presencialmente. Ausente o Deputado Dilmar Dal Bosco. Sendo a propositura aprovada com parecer CONTRÁRIO, restando prejudicado o PL 409/2019 apenso.

Waleska Cardoso

Waleska Cardoso
Consultora Legislativa – Núcleo CCJR